



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.188 - SP (2011/0246201-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CHRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO BESERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECISÃO DE SEQUESTRO. ART. 78, § 4º, DO ADCT. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO. REVOGAÇÃO DO REGIME ANTERIOR.

1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "*pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo*" (§ 1º, I) ou "*pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos*" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "*os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais*" (art. 97, § 15, do ADCT).

2. Se o próprio texto constitucional é que determina o ingresso do precatório vencido e não pago no regime especial de pagamento, não há falar em direito adquirido ou em violação ao princípio da segurança jurídica, pois, não obstante a Emenda Constitucional n. 62/2009 ter sido promulgada posteriormente à inadimplência do Estado e ao pedido realizado no âmbito administrativo, ela traz normas procedimentais que se aplicam imediatamente aos processos em curso, sendo certo, ainda, que não há falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

3. Deve-se anotar que as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais estão obrigadas a observarem as novas regras constitucionais trazidas pela EC n. 62/2009, razão pela qual, diante da revogação do art. 78, § 2º, do ADCT, estão impossibilitadas de pagarem os precatórios de forma contrária à previsão constitucional, caso optem pelo regime especial, como no caso; daí porque prejudicado o mandado de segurança pela superveniência da referida emenda constitucional.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.188 - SP (2011/0246201-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARIA CHRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **MARCELO BESERRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento no artigo 105, 'b', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nesses termos ementado:

Mandado de Segurança. Pedido de Sequestro de rendas municipais. Concessão da ordem de sequestro e cumprimento do mandado. Atos anteriores ao advento da EC nº 62/09. Ato jurídico perfeito. Reconhecimento incidental pelo Órgão Especial da inconstitucionalidade da aplicação retroativa da EC nº 62/09. Ordem denegada. Liminar revogada.

Em suas razões recursais sustenta que a Emenda Constitucional n. 62/09 estabeleceu nova regra de pagamento e colheu todos os precatórios cujo pagamento ainda não foram efetivados. Sendo assim, a Emenda Constitucional n. 62/2009 acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com vigência imediata, nos termos do artigo 7º da referida Emenda. Requer, portanto, o provimento do recurso ordinário, para reconhecer a aplicabilidade da EC n. 62/2009, com reversão do valor sequestrado à recorrente.

Contrarrazões nos autos (fls. 257/261).

Recurso ordinário admitido na origem (fl. 279).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 286/287).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.188 - SP (2011/0246201-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECISÃO DE SEQUESTRO. ART. 78, § 4º, DO ADCT. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO. REVOGAÇÃO DO REGIME ANTERIOR.

1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, *"pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo"* (§ 1º, I) ou *"pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos"* (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que *"os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais"* (art. 97, § 15, do ADCT).

2. Se o próprio texto constitucional é que determina o ingresso do precatório vencido e não pago no regime especial de pagamento, não há falar em direito adquirido ou em violação ao princípio da segurança jurídica, pois, não obstante a Emenda Constitucional n. 62/2009 ter sido promulgada posteriormente à inadimplência do Estado e ao pedido realizado no âmbito administrativo, ela traz normas procedimentais que se aplicam imediatamente aos processos em curso, sendo certo, ainda, que não há falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

3. Deve-se anotar que as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais estão obrigadas a observarem as novas regras constitucionais trazidas pela EC n. 62/2009, razão pela qual, diante da revogação do art. 78, § 2º, do ADCT, estão impossibilitadas de pagarem os precatórios de forma contrária à previsão constitucional, caso optem pelo regime especial, como no caso; daí porque prejudicado o mandado de segurança pela superveniência da referida emenda constitucional.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento no artigo 105, 'b', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a segurança, mantendo a determinação de sequestro de rendas públicas para pagamento de parcelas vencidas, excluídos os juros moratórios e compensatórios, em continuação.

Com efeito, o STJ firmou entendimento de que a Emenda Constitucional n. 62/2009 revogou, tacitamente, o art. 78 do ADCT. A esse respeito, vide:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA À EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º ART. 78 DO ADCT (PARÁGRAFOS 2º, 6º E 8º DO ART. 97 DO ADCT), CONFORME A LEGISLAÇÃO EDITADA PELO ENTE FEDERADO. REGIME ESPECIAL DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS QUE ESTÁ CONDICIONADO A "ATO DO PODER EXECUTIVO". ESTADO DO PARANÁ. DECRETO ESTADUAL N. 6.335, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010. NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE ADQUIRE EFICÁCIA PLENA E REVOGA A ANTERIOR.

1. Nos termos da jurisprudência que vinha sendo construída por esta Primeira Turma, o precatório judicial vencido e não pago em poder do impetrante-recorrente está em conformidade com a hipótese do art. 78, § 2º, do ADCT.

2. Todavia, em 10 de dezembro de 2009, foi publicada a Emenda Constitucional n. 62, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. O art. 97 do ADCT dispõe que "até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional".

4. Por força do § 15º do novel art. 97 do ADCT, os precatórios parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório. E, uma vez no regime especial, o ente federado deverá saldar a dívida representada no precatório por meio de depósitos mensais de "1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento", conforme dispõe o § 2º do art. 97 do ADCT.

5. Conjugando as disposições do § 2º do art. 97 com as disposições dos §§ 6º e 8º do mesmo artigo, chega-se à conclusão de que o art. 78, § 2º, do ADCT foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogado pelas novas disposições constitucionais, uma vez que o novo regime de pagamento de precatórios trazido pela Emenda Constitucional n. 62/2009 vincula os precatórios parcelados na forma do art. 78 do ADCT ao "pagamento conforme a ordem cronológica de apresentação" (§ 6º do art. 97) ou, isolada ou simultaneamente, ao pagamento: (i) por meio de leilão; (ii) à vista; ou (iii) por acordo direto com os credores (§ 8º do art. 97).

6. O poder liberatório do pagamento de tributos, nessa nova disciplina constitucional, não mais decorre da não liquidação das parcelas do precatório vencido, conforme dispunha o § 2º do art. 78 do ADCT; agora, está restrito à hipótese do inciso II do § 10º do art. 97 do ADCT, o qual dispõe: § 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: [...] II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

7. Assim, considerando que o art. 97 do ADCT regula, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, forçoso reconhecer que houve revogação tácita desse último dispositivo constitucional.

8. No caso do Estado do Paraná, tem-se a notícia de que foi publicado o Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que "dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências", e manifesta a opção do Estado pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do art. 97.

9. Nesse contexto, deve-se reconhecer que a pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. Precedentes: AgRg no RMS 21.658/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 30/04/2008; RMS 17.360/ES, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14/06/2004; RMS 16.271/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/10/2003.

10. Recurso ordinário não provido (RMS 31.912/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA.

1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT.

2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no *mandamus*, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10.

3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois o pedido formulado na inicial do *mandamus* foi expressamente analisado, dentro dos limites em que a lide foi proposta. Assim, não há falar em julgamento extra petita nem em qualquer outro vício existente no acórdão recorrido. Além disso, o suposto ato coator está fundamentado em dispositivo previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que deve ser observado pela legislação infraconstitucional, inclusive estadual, de modo que não há nenhuma mácula na decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar, como bem observou o Tribunal de origem.

4. Recurso ordinário não provido (RMS 28783/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/8/2011).

Por força do § 15º do novel art. 97 do ADCT, os precatórios parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório. E, uma vez no regime especial, o ente federado deverá saldar a dívida representada no precatório por meio de depósitos mensais de "1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento", conforme dispõe o § 2º do art. 97 do ADCT.

Se o próprio texto constitucional é que determina o ingresso do precatório vencido e não pago no regime especial de pagamento, não há falar em direito adquirido ou em violação ao princípio da segurança jurídica, pois, não obstante a Emenda Constitucional n. 62/2009 ter sido promulgada posteriormente à inadimplência do Estado e ao pedido realizado no âmbito administrativo, ela traz normas procedimentais que se aplicam imediatamente aos processos em curso, sendo certo, ainda, que não há falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

Deve-se anotar que as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais estão obrigadas a observarem as novas regras constitucionais trazidas pela EC n. 62/2009, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual, diante da revogação do art. 78, § 2º, do ADCT, estão impossibilitadas de pagarem os precatórios de forma contrária à previsão constitucional, caso optem pelo regime especial, como no caso; daí porque prejudicado o mandado de segurança pela superveniência da referida emenda constitucional.

Não se pode admitir que, ante a expressa determinação constitucional, vigorem dois sistemas de pagamento de precatórios, o revogado e o atual, pois, se assim fosse, restariam violados os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Especificamente quanto ao pedido de sequestro, deduzidos com fulcro no art. 78 do ADCT, colaciono recentes precedentes da Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. SEQUESTRO. ANTIGA SISTEMÁTICA. POSSIBILIDADE. VENCIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. Na nova ordem constitucional, os precatórios pendentes de pagamento foram inicialmente regidos pelo art. 33 da ADCT. Nesse aspecto, o sequestro da verba pública tornava-se possível quando preterido o direito de precedência, desde que pleiteado pelo credor (art. 100, § 2º, da CF, na sua original redação).
2. Sob a regência da Emenda Constitucional 30/00, permitiu-se o sequestro de verbas públicas em relação aos precatórios comuns nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento, nos termos do art. 78, § 4º, da ADCT.
3. A Emenda Constitucional 62/09, adotando nova sistemática que afasta as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos (art. 97 do ADCT), revogou os arts. 33 e 78 da ADCT, conforme expressamente estabelecido no art. 97, § 15, da ADCT.
4. "Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo" (art. 97, § 13, da ADCT).
5. *In casu*, na sistemática anterior, foi configurada a preterição na ordem de pagamento e, legitimamente, determinado o sequestro das verbas públicas, não havendo, à época, previsão constitucional de quebra da ordem de pagamento dos precatórios comuns.
6. Com a adoção do "regime especial" (nova sistemática), introduzido pela EC 62 de 9/12/09, afastando as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos, o presente recurso perde seu interesse (pedido de revogação do sequestro nos termos da antiga redação do art. 100/CF).
7. Recurso ordinário em mandado de segurança prejudicado (RMS 32.806/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 03/03/2011).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. REQUERIMENTO DE SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. INCIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009.

1. Caso em que se discute a possibilidade de ser deferida ordem de sequestro em virtude do não pagamento de crédito parcelado em 5 (cinco) vezes e regularmente processado por precatório, diante das alterações engendradas pela edição da Emenda Constitucional n.

62/2009.

2. A primeira moratória foi instituída pelo legislador constituinte, que fez constar do art. 33 do ADCT a possibilidade de parcelamento do débito em até 8 (oito) parcelas, com a incidência, tão somente, de correção monetária.

3. A situação de inadimplência não cessou, a despeito de ter sido criada uma novel situação totalmente favorável aos devedores, o que motivou o Poder Legislativo, diante dos clamores dos credores e da opinião pública, a conceber a segunda moratória por meio da edição da Emenda Constitucional n. 30/2000, que inseriu o art. 78 e seus parágrafos nas disposições do ADCT, bem como os parágrafos do art.

100 na Constituição em si.

4. Os arts. 78 do ADCT e os parágrafos do art. 100 da Constituição inauguraram novas regras para o cumprimento das ordens de pagamento (precatórios), quais sejam: (i) foi permitida a decomposição das parcelas como melhor conviesse ao credor, mas no limite máximo de 10 (dez) prestações; (ii) foram acrescidos juros legais; (iii) as prestações anuais a que alude o caput do indigitado art. 78, na hipótese de não terem sido liquidadas no exercício que se referem, teriam poder liberatório de tributos da entidade devedora; (iv) em se tratando de desapropriação de imóvel residencial e tendo sido efetivamente provado que era o único do expropriado à época da desapropriação, o prazo constante do art. 78 deveria ser reduzido para 2 (dois) anos; (v) vencido o prazo para o pagamento ou havendo omissão de inclusão da despesa no orçamento do ente público devedor ou ocorrida a preterição do direito de receber, o credor podia requerer o sequestro de rendas públicas ao presidente do Tribunal competente, a fim saldar as parcelas em atraso.

5. A Emenda Constitucional n. 62/2009 recentemente inaugurou a terceira moratória, e, como não poderia deixar de ser, um novo regramento em mais uma tentativa de possibilitar a quitação do passivo judicial dos entes federados.

6. O § 15º do novel art. 97 do ADCT possibilita que os precatórios parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento poderão ser depositados em conta especial ou ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório.

7. A garantia do sequestro de rendas públicas foi mantida, mas tão somente nos casos de preterição do direito de preferência e de não alocação de orçamentária do valor necessário à satisfação do débito (§ 6º do art. 100 e inciso I do § 10 do art. 97 do ADCT). Também foi mantido o poder liberatório do pagamento de tributos nos casos de não pagamento (inciso II do § 10 do art. 97 do ADCT).

8. O art. 97 do ADCT, ao delinear o seu espectro de incidência, é claro ao consignar a "[] mora na quitação dos precatórios vencidos []", deixando evidenciado que os precatórios vencidos e não pagos ou pagos parcialmente na data da edição da Emenda Constitucional n. 62/2009 estão incluídos na nova sistemática.

9. O § 13 do art. 97 do ADCT exceptua regra do sequestro caso a entidade devedora tenha aderido ao regime especial e rolado a dívida, criando novo prazo para o pagamento, apenas legitimando-a em havendo o descumprimento desse novo prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. No caso sub examine, o Estado da Paraíba optou pelo regime especial de pagamento (Decreto n. 31.131, de 8 de março de 2010), a impossibilitar a decretação do sequestro de rendas públicas fulcrado no novel § 7º do art. 100 da Constituição.

11. O principal motivo ensejador da edição da Emenda Constitucional n. 62/2009, qual seja, possibilitar que os entes federados quitem de uma vez por todas o seu passivo decorrente de demandas judiciais, pressupõe, como consectário lógico, que a decretação de sequestro apenas ocorra na hipótese de desrespeito ao prazo fixado à luz do regime especial. Precedente: RMS 32.806/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/3/2011.

12. Recurso ordinário não provido (RMS 32.592/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/05/2011).

Ademais, recentemente o STF, em sede de Medida Cautelar em ADI (ADI's 2.356 e 2.362), suspendeu a eficácia do art. 2º da EC 30/00, que acrescentou o art. 78 do ADCT, motivo pelo qual, até nova ordem do Pretório Excelso, não é possível conhecer de pretensão de sequestro fulcrada nesse dispositivo constitucional. A esse respeito, já decidiu a Primeira Turma:

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. SUSPENSÃO PELO STF DA EFICÁCIA DO ART. 2º DA EC 30/2000, QUE INTRODUZIU O REFERIDO DISPOSITIVO (ADI'S 2.356-MC E 2.362-MC).

1. O deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc).

2. No caso, o STF suspendeu, em liminar, a execução do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição Federal, razão pela qual os seus dispositivos (que asseguram aos precatórios ali previstos o poder liberatório do pagamento de tributos), já não mais podem ser invocados perante o Judiciário.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/10/2011).

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0246201-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 36.188 / SP

Números Origem: 0252850042010826000 1584750 99102528502

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CHRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO BESERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.